

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO MILITAR DO PLANALTO

Quartel BRASÍLIA, 20 de março de 2025 (quinta-feira)

BOLETIM INTERNO Nº 22/2025

PARA CONHECIMENTO DESTE AQUARTELAMENTO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

Sem Alteração

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

Sem Alteração

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

1. ASSUNTOS GERAIS

DE OFICIAIS

- a. APRESENTAÇÃO
- 1) Apresentou-se no dia 05 MAR 25, por início de 10 (dez) dias de férias, a contar de 10 MAR 25.

Cel R/1 LUIZ FERNANDO MEDEIROS NÓBREGA

Em consequência:

- torno sem efeito a nota nº 6303 publicada no BI CMP Nr 18, de 06 MAR 25;
- o Cel R/1 RAYMUNDO **PIRES** MONTEIRO responde pela função de Ch Ass Parl/CMP, no período de 10 a 16 MAR 25; e
- a DA/CMP, o militar e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota nº 6358, de 20 de março de 2025, da DA)

2) Apresentou-se no dia 18 MAR 25, por início de 10 (dez) dias de férias, a contar de 19 MAR 25.

Cap R/1 EDILSON BERNARDO SILVA

Em consequência:

- a DA/CMP, o militar e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota nº 6346, de 19 de março de 2025, da DA)

b. INSTALAÇÃO - Concessão

- Concedo o período de afastamento total do serviço por 10 (dez) dias para instalação, a contar de 18 MAR 25, devendo apresentar-se pronto para o serviço em 27 MAR 24, de acordo com o Inciso l, do § 1º do Art. 454 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG).

Maj JOSÉ CARLOS DO AMARAL ALVES JUNIOR

(DIEx Simplificado Nº 141-E3.Preparo/E3/CMP, de 14 MAR 25) Em consequência:

- a DA/CMP, o militar e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota nº 6349, de 19 de março de 2025, da DA)

2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

a. ALTERAÇÕES

- Foram recebidas as alterações do 1º semestre de 2025, de acordo com o previsto na letra "g", do item 4. da Port nº 184-DGP de 19 de agosto de 2013.

Cel GERSON RICARDO PARZIANELLO

Em consequência:

- a DA/CMP, o militar e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota nº 6356, de 20 de março de 2025, da DA)

b. DECISÃO EM RECURSO EM GRAU HIERÁRQUICO

DECISÃO EM RECURSO EM GRAU HIERÁRQUICO (NUP: 64274.022044/2024-39)

1. RELATÓRIO

Este Comando Militar de Área recebeu o recurso administrativo interposto pelo Cap QAO R/1 LUIZ HUGUET DO NASCIMENTO, em face de decisão proferida pelo Cmdo da 11ª RM nos autos da sindicância instaurada por intermédio da Portaria nº 24.063, de 20 JUN 24.

Em 4 JAN 21, o recorrente, apresentou-se na Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), atualmente, Diretoria de Assistência ao Pessoal do Exército (DAP), por ter sido movimentado do Cmdo da 12ª RM, conforme publicado no Adt da DCEM 2B ao Bol do DGP nº 100, de 28 AGO 20.

Posteriormente, o militar foi movimentado, na mesma sede, para o Cmdo da 11º RM, conforme consta do Adt da DCEM 28 ao Bol do DGP nº 022, de 4 FEV 22, e se apresentou pronto para o serviço no dia 24 FEV 22.

De acordo com a Portaria - DCIPAS/DGP/DGP/C Ex nº 627, de 1º JUL 22, o militar foi transferido, a pedido, para a reserva remunerada, a contar de 31 JUL 22.

Segundo a Lei nº 6.880, de 9 DEZ 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, não existem restrições ou impedimentos para a movimentação de militar que já tenha tempo de serviço necessário para transferência à reserva remunerada.

Ocorre que, conforme disposto no Art 4°, § 1° e 2°, das Instruções Gerais para Movimentações de Oficiais e Praças do Exército, aprovadas pela Portaria n° 325, de 6 JUL 00, para fins de estudo e decisão nos processos de movimentação, os militares com tempo de serviço suficiente para requerer a

transferência para a reserva remunerada deverão ser consultados a respeito do compromisso de permanecer na ativa, sendo este compromisso reduzido a termo e assinado pelo militar.

Nesse sentido, em razão da iminência de completar, ou já tendo completado, o tempo necessário de transferência para a reserva remunerada, e sendo movimentado com ônus para a Administração, o militar deverá se comprometer a permanecer na sede da guarnição de destino, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Permanência na Ativa, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de apresentação na Organização Militar.

Entretanto, por intermédio do DIEx nº 294-SPEC/DCEM, de 18 JUN 24 (Fl 4/6), a DCEM informou à 11° RM que o Cap QAO R/1 LUIZ HUGUET DO NASCIMENTO, antes de completar os 2 (dois) anos na sede da guarnição de destino (Brasília/DF), solicitou, mediante requerimento, sua transferência para a reserva remunerada, descumprindo o termo de compromisso assinado por livre e espontânea vontade.

Desse modo, de acordo com o disposto no Art 82-A das Normas para a Gestão dos Recursos Financeiros Destinados à Movimentação de Pessoal e Deslocamento Fora da Sede no Âmbito do Exército Brasileiro, aprovadas pela Portaria nº 290-DGP, de 9 DEZ 13, alterada pela Portaria nº 329-DGP, de 23 DEZ 19, a 11ª RM instaurou sindicância com o objetivo de apurar o suposto descumprimento do compromisso anteriormente assumido.

Após a apuração, o Cmdo da 11ª RM concluiu que o militar permaneceu no serviço ativo por 19(dezenove) meses na guarnição de Brasília, antes de ser transferido para a reserva remunerada, devendo restituir os recursos recebidos a título de movimentação, proporcionalmente aos 5 (cinco) meses restantes, devidamente atualizados de acordo com a variação IPCA.

Irresignado, o recorrente, por meio de sua Procuradora, apresentou pedido de Reconsideração de Ato, datado de 15 JAN 25 (Fl 188/193), em face da Solução da Sindicância exarada pelo Cmdo da 11ª RM.

Conforme Despacho nº 02/2025, de 21 JAN 25 (Fl 194/199), o Cmdo da 11ª RM ao analisar o pedido de reconsideração de ato, manteve a decisão proferida na solução da sindicância em seus exatos termos, a saber:

Pelo exposto, NÃO ACOLHO os fundamentos constantes no Recurso Administrativo interposto às Fls nº 188/192. Contudo, antes à exposição de motivos carreada nos autos, concedo de ofício o efeito suspensivo ao presente recurso, em consonância do Art 58, parágrafo único da Portaria 1.845, de 29 SET 22.

Considero que não foram apresentadas razões de fato ou de direito capazes de justificar a revisão decisão exarada na sindicância. Assim, as alegações recursais são consideradas improcedentes.

Por não ter sido reconsiderada a decisão, os autos foram encaminhados a este C Mil A, em grau de recurso hierárquico, nos termos do Art 55 das Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas no âmbito do Comando do Exército, aprovadas pela da Portaria - C Ex nº 1845, de 29 SET 22.

2. PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço do presente recurso, por terem sido preenchidos os requisitos previstos na legislação.

3. MÉRITO

Da análise dos autos, verificou-se que o recorrente se insurge quanto ao descumprindo do termo de compromisso, alegando que não assinou o referido documento, no qual concordava com a permanência no serviço ativo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Cumpre salientar que o Encarregado da sindicância supracitada, solicitou à DCEM por intermédio do DIEx nº 563-S Seç Dir/SVP 11/EM, de 23 JUL 24 (Fl 66), informações sobre os planos de movimentação, no período de 2019 a 2021, do Cap QAO R/1 LUIZ HUGUET DO NASCIMENTO.

Em resposta, por meio do DIEx nº 501-SPEC/DCEM, de 28 AGO 24 (Fl 79), a DCEM encaminhou a Ficha de Estudo — Transferência com Proposta para Substituição e Recompletamento em Brasília - Número da Inscrição (Fl 85/86), comprovando que o suplicante assinou de forma digital o Termo de Compromisso de Militar (TCM), por acesso do usuário via SUCEMNet, utilizando login e senha, nos seguintes termos:

Declaro que aceito, considerando os princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, o disposto no artigo 28 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e artigo 2º Lei 9.784/99, em razão da iminência de completar, ou de já haver completado, o tempo necessário para a transferência voluntária para a inatividade e com o objetivo da permanecer participando de todos os processos seletivos para nomeações, designações, movimentações e realização de cursos e estágios no âmbito do Exército, em sendo movimentado com ônus para a Administração Militar. comprometo-me, junto União/Comando Exército/Departamento-Geral do Pessoal, a não requerer a transferência para a reserva remunerada, prevista no inciso I do artigo 96 da Lei nº 6.880/80, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de apresentação na Organização Militar para a qual passarei a servir. Caso não cumpra a permanência no serviço ativo pelo prazo acima estipulado, declaro ter conhecimento do dever de ressarcir a União as verbas recebidas a título de movimentação, de acordo com os normativos vigentes. Tenho conhecimento ainda que, não havendo a restituição voluntária das verbas de movimentação, a Administração Militar instaurará processo administrativo, visando a apuração dos valores não ressarcidos, e sujeitando-me a desconto em contracheque ao final da referida apuração, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis, à luz do Regulamento Disciplinar do Exército, decorrente da quebra do compromisso ora firmado com o Exército Brasileiro.

Assim sendo, é inequívoco que o recorrente assinou digitalmente o TCM, comprometendo-se a permanecer na ativa, na guarnição sede de destino (Brasília/DF), ao selecionar a opção "SIM".

O recorrente argumenta, ainda, que, conforme a conclusão da sindicância, ele não agiu de má-fé, mas que sua transferência para a reserva remunerada foi solicitada por motivos financeiros e de saúde, e também porque já possuía tempo suficiente no serviço ativo.

Diante disso, o recorrente suscita o disposto no Art. 3º, incisos I e II, da Portaria GM-MD nº 2.791, de 2 de julho de 2021, no sentido de que o mesmo não deve ser compelido a indenizar ou ressarcir o Erário:

Art. 3º Não estarão sujeitos à indenização e ao ressarcimento ao erário:

I - os valores recebidos de boa-fé, em decorrência de errônea interpretação da lei por parte da Administração;

II - o prejuízo ou dano que decorrer de caso fortuito ou fato decorrido de força maior;

Ocorre que, no presente caso, não há que se falar em errônea interpretação da lei por parte do administrado, tampouco caso fortuito ou fato decorrido de força maior.

Ademais, as Normas para a Gestão dos Recursos Financeiros Destinados à Movimentação de Pessoal e Deslocamento Fora da Sede no Âmbito do Exército Brasileiro, aprovadas pela Portaria nº 290-DGP, de 9 DEZ 13, que regulam o assunto no âmbito do Exército, determinam a "restituição de todos os recursos recebidos a título de movimentação proporcionalmente ao período de serviço, que falta a ser cumprido", nos termos no Art 82-A, §2°.

§2º caso a apuração do descumprimento do compromisso realizado pelo militar, mediante termo ou inscrição nos Planos de Movimentações da DCEM não comprove a má-fé do sindicado, os Cmt/Ch/Dir deverão determinar a restituição de todos os recursos recebidos a título de movimentação proporcionalmente ao período de serviço, que falta a ser cumprido, face ao declarado, conforme previsto no termo de compromisso, devidamente atualizados, com base na variação do IPCA. (...)

§4º Nos casos previstos no §2º deste artigo, o valor proporcional a ser restituído pelo militar será calculado com base no período que deixou de cumprir o que foi acordado no termo de compromisso, levando em consideração o valor recebido a título de movimentação dividido pelo período a que se obrigou permanecer na ativa (meses), chegando ao montante correspondente a cada mês. A fração de dias maior que 15 (quinze) será considerada mês.

Portanto, não merecem prosperar as alegações do recorrente, uma vez que é incontroverso que a sindicância foi conduzida conforme as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 290-DGP, de 9 DEZ 13, tendo sua conclusão sido realizada em conformidade com o disposto no Art. 82-A, §2°.

Nesse sentido, considerando que o militar em comento deixou de cumprir integralmente o compromisso de permanecer na ativa, sede da guarnição de destino, por 24 (vinte e quatro) meses, resta evidente a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos, de forma proporcional ao tempo restante.

4. Decisão

Pelo acima exposto, concluo pela improcedência das alegações trazidas ao presente recurso, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Cmdo da 11ª RM, pelos seus próprios fundamentos, devendo o Cap QAO R/1 LUIZ HUGUET DO NASCIMENTO restituir todos os recursos recebidos a título de movimentação, proporcionalmente, ao período de serviço, que faltou a ser cumprido, nos termos do Art 82-A da Portaria nº 290-DGP, de 9 DEZ 13.

Posto isso, DETERMINO as seguintes medidas administrativas:

À Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos:

a. dê ciência ao Cmdo da 11ª RM da presente decisão, a fim de que informe ao interessado; e b. adote as providências para a publicação desta decisão no Boletim Interno do CMP.

Brasília/DF, 13 de março de 2025.

Gen Div RICARDO PIAI CARMONA Comandante Militar do Planalto

(DIEx Simplificado Nº 149-Asse Ap As Jurd/CMP, de 18 MAR 25) Em consequência:

 a Ass Ap As Jurd/CMP, a DA/CMP e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota nº 6351, de 19 de março de 2025, da DA)

c. SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

Relatório

NOTA: 5-Asse Ap As Jurd/CMP_NUP: 64275.002797/2025-07

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA (64275.000875/2025-86)

1. Da análise das averiguações que mandei proceder pelo Maj WILTON NAIMAER PONTES, deste C Mil A, por intermédio da Portaria nº 1-Asse Ap As Jurd/CMP, de 03 FEV 25, resolvo CONCORDAR com o parecer do Sindicante no sentido de que o Cap FILIPE ANDRÉ BENITES FERREIRA RIBEIRO, da EASA, faz jus à Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF), estribado nos seguintes fundamentos:

a. Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância, restou apurado que o Capitão RIBEIRO, conforme inquirição de Fl 19, estava fora de sua guarnição, gozando o seu período de férias com sua família no Distrito Federal, quando sua esposa, Sra ANA PAULA VELASQUES FERREIRA RIBEIRO, por volta das 23 h do dia 23 DEZ 24, veio a cair da cama, o que causou a rotura

prematura de membranas ovulares (rompimento da bolsa), conforme documento de Fl 5.

b. Devido ao ocorrido, o sindicado informou em sua inquirição de Fl 19, que a Sra ANA PAULA foi levada ao hospital Anchieta e internada em caráter emergencial, pois necessitava de repouso absoluto e acompanhamento médico, devido à grande chance de abortamento, de modo a manter a gestação o maior tempo possível, a fim de reduzir o perigo de internação da criança em UTI, depois de seu nascimento.

- c. Posteriormente, por ocasião da realização de inspeção de saúde da dependente do sindicado, realizada no hospital, Fl 14, o parecer foi o de necessidade de assistência permanente de pessoa da família durante 90 dias, a contar de 23 de dezembro de 2024, conforme Ata Nr 128/2025, de 12 FEV 25, de Fl 13. Ademais, o sindicado informou em sua inquirição, Fl 20, que a Sra ANA PAULA não possuía outro familiar na guarnição para acompanha-la na internação.
- d. Pelo exposto, conforme dispõe o §1° do Art 25 e o §1° do Art 28, das Instruções Gerais para a Concessão de Licenças no Âmbito do Exército (EB10-IG-02.016) aprovada pela Portaria nº 1.377-C Ex, de 15 de dezembro de 2020:
 - "Art. 25. A concessão, renovação ou revogação da LTSP de militar afastado(a) de sua guarnição de origem é da competência do comandante da guarnição (Cmt Gu) onde se encontrar o(a) militar, que o(a) encaminhará à JIS ou ao MP.
 - § 1º O Cmt/Ch/Dir OM de origem do(a) militar afastado(a) de sua guarnição deverá ser mantido permanentemente informado da situação prevista no caput deste artigo, pela autoridade que conceder, renovar ou revogar a LTSP, e pelo(a) próprio(a) militar, sempre que possível.

[...]

Art. 28. A LTSPF será concedida mediante requerimento do(a) militar interessado(a), cuja permanência junto à pessoa da família seja considerada imprescindível, em sindicância mandada instaurar por seu Cmt/ChIDir OM.(grifei)

§ 1º Consideram-se pessoas da família os dependentes do(a) militar relacionados no

Estatuto dos Militares." (grifei)

e. De outro modo, de acordo com o previsto no inciso I do §2º do Art 50 da Lei nº 6880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), alterado pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, são dependentes:

"Art. 50. São direitos dos militares:

 \S 2° São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

1 - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;"

f. Outrossim, conforme citado anteriormente, restou apurado que o Cap RIBEIRO seria a única pessoa da família de sua esposa, Sra ANA PAULA, em condições de proporcionar o acompanhamento ininterrupto da internação, estando dessa forma amparado no previsto no inciso V do paragrafo 4º do Art 79 da Portaria – DGP/C Ex Nº 461, de 20 de setembro de 2023.

"Da Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família
Art. 79. É a IS que visa estabelecer as condições psicofísicas atuais e as eventuais repercussões de doenças e/ou acidentes ocorridos com pessoa da família do militar ou servidor público, que obriguem sua permanência junto ao familiar acompanhando o tratamento.

§ 40 Quanto aos padrões e critérios:

V - uma sindicância deverá certificar que o militar ou servidor público é, de fato, a única pessoa da família do inspecionado, em condições de proporcionar o acompanhamento necessário ao seu tratamento;(grifei)

- g. Destarte constata-se que o Cap RIBEIRO faz jus à Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF), em caráter emergencial, para acompanhamento da sua esposa, Sra ANA PAULA VELASQUES FERREIRA RIBEIRO, por preencher os pré-requisitos estabelecidos na legislação vigente sobre o assunto.
- h. Por todo o exposto, concedo a Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF), ao Cap FILIPE ANDRÉ BENITES FERREIRA RIBEIRO, na forma do Art 25 das Instruções Gerais para a Concessão de Licenças no Âmbito do Exército (EB10-IG-02.016),em caráter emergencial, no período de 90 dias, a contar de 23 de dezembro de 2024, devendo o militar passar à situação de adido ao Comando Militar do Planalto até o fim de sua licença.
- i. O procedimento realizado se revestiu das formalidades previstas nas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (EB-10-IG-09.001), aprovadas pela Portaria nº 107 – Cmt Ex, de 13 FEV 12, tendo sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa no curso do procedimento.
 - 2. Isto posto, DETERMINO a adoção das seguintes medidas administrativas:
- a. Ao E1 para que providencie que o Cap FILIPE ANDRÉ BENITES FERREIRA RIBEIRO, da EASA, passe à situação de adido ao CMP até o fim de sua licença, mantendo o Cmt da OM de origem do militar permanentemente informado da situação de afastamento, conforme previsão do §1º do Art 25 das Instruções Gerais para a Concessão de Licenças no Âmbito do Exército (EB10-IG-02.016);
- b. A Asse Ap As Jurd/CMP dê ciência aos interessados e providencie a publicação da presente Solução em Boletim Interno do CMP; e
 - c. Após, arquivem-se os autos na Asse Ap As Jurd/CMP.

Brasília/DF, 13 de março de 2025.

Gen Div RICARDO PIAI CARMONA Comandante Militar do Planalto

Em consequência:

 a 1ª Seção/CMP, a Ass Ap As Jurd/CMP, a DA/CMP, o militar e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota nº 6355, de 20 de março de 2025, da DA)

d. DIPLOMA

Medalha Olavo Bilac



- Em 19 NOV 22, a Academia de Estudos de Assuntos Históricos concedeu ao Cel JOÃO FELIPPE ALVES RIBEIRO GALVÃO, a Medalha "Olavo Bilac", em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Serviço Militar Brasileiro, conforme Adt DCEM 7A ao Bol DGP nº 21, de 23 MAIO 07.

Cel JOÃO FELIPPE ALVES RIBEIRO GALVÃO

(DIEx Simplificado Nº 155-COp/CMP, de 19 MAR 25)

Em consequência:

 a 1ª Seção/CMP, a DA/CMP, o militar e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota nº 6354, de 20 de março de 2025, da DA)

e. FÉRIAS

Concessão

1) Concedo o terceiro período de 10 (dez) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 1º AGO 23 a 31 JUL 24, a contar de 10 MAR 25, apresentando-se pronto para o serviço em 20 MAR 25, conforme Art. 447 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG).

Cel R/1 LUIZ FERNANDO MEDEIROS NÓBREGA

Em consequência:

- torno sem efeito a nota nº 6305, publicada no BI CMP Nr 18, de 06 MAR 25; e
- a DA/CMP, o militar e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota nº 6359, de 20 de março de 2025, da DA)

2) Concedo o segundo período de 10 (dez) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 1º NOV 23 a 31 OUT 24, a contar de 19 MAR 25, apresentando-se pronto para o serviço em 31 MAR 25, conforme Art. 447 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG).

Cap R/1 EDILSON BERNARDO SILVA

Em consequência:

- a DA/CMP, o militar e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota nº 6347, de 19 de março de 2025, da DA)

f. INFORMATIVO

Capacitação em Gestão Orçamentária e Financeira nas Operações de Emprego da Força Terrestre - Ordem de Serviço Nr 002 - DGOF/Ch Emp F Ter/COTER, de 05 MAR 25

- A Capacitação tem por objetivo preparar Of e ST/Sgt para a execução de tarefasrelacionadas à gestão dos recursos orçamentários e financeiros provenientes da Ch Emp FTer/COTER, bem como para as tarefas de confecção de Planos de Trabalho (PTrab) e Documentode Oficialização da Requisição (DOR).
- Inscrição obrigatória para os Of/ST/Sgt dos CCOp dos C Mil A e Estados-Maiores das RM/DE/Bda/Gpt Log que atuam na confecção de PTrab e DOR, bem como na gestão dos recursos financeiros provenientes da Ch Emp F Ter/COTER.
- Para se inscrever na Capacitação, o militar deverá fazer seu login no EBAula do Portal de Educação (https://secretariaebaula.eb.mil.br/).

(DIEx n° 2247-EMP Ch Emp F Ter/Ch Emp F Ter/COTER, de 11 MAR 25) Em consequência:

 o COp/CMP, a 4ª Seção/CMP, a DA/CMP e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota nº 6352, de 20 de março de 2025, da DA)

g. PASSAGEM À DISPOSIÇÃO

- Conforme calendário a seguir, o Cap FLÁVIO ISOLANI LOPES CANÇANDO passa à disposição do DECEx para preparação para o Exame Intelectual do PS/CAEM 2025, pelo período de 30 (trinta) dias, conforme o Art. 80 das Instruções Reguladoras do Processo Seletivo para Matrícula nos Cursos de Altos Estudos Militares, da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (IRPSM/CAEM - EB60-IR-11.001) e Calendário Anual do PS/CAEM:

Período de Passagem à disposição do DECEx para preparação intelectual (30 dias)	Período de Passagem à disposição do DECEx para realização dos exames	Reunião Preliminar	Prova de Geografia	Prova de História
05 ABR a 04 MAIO 25	05 a 09 MAIO 25	06 MAIO 25	07 MAIO 25	09 MAIO 25

Cap FLÁVIO ISOLANI LOPES CANÇADO

(DIEx N° 443-SecExpt/SPM/DivPes, de 14 SET 23)

Em consequência:

- a DA/CMP, o militar e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota nº 6350, de 19 de março de 2025, da DA)

h. ADITAMENTO

- Publico junto a este BI o Aditamento Nº 012 da 1ª Seção do Comando Militar do Planalto.
- -Publico junto a este BI o Aditamento Nº 12A da 4ª Seção do Comando Militar do Planalto.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1. JUSTIÇA

Sem Alteração

2. DISCIPLINA

Sem Alteração

Gen Div RICARDO PIAI CARMONA Comandante Militar de Planalto